



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001982-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAX METAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.426

Agravo de Instrumento nº 3001982-61.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Max Metal Indústria Comércio Importação

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo

Juíza: Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves

Turma Julgadora anterior: Maria Olívia Alves (Relatora), Des. Alves Braga Junior (2º Juiz) e Des. Silvia Meirelles (3ª Juíza)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Pedido de redirecionamento na pessoa dos sócios da empresa executada - Indeferimento - Reconhecimento de prescrição – Não provimento do agravo de instrumento – Interposição de recurso especial – Remessa para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15, em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.201.993/SP, Tema nº 444 do STJ – Decurso de mais de cinco anos entre a constatação de encerramento irregular e o pedido de redirecionamento – Julgamento que não contraria o entendimento firmado em sede de recursos repetitivos – Manutenção do julgado.

Adotado o relatório de fl. 18, acrescenta-se que, nos termos do V. Acórdão de fls. 17/21, a Turma Julgadora negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, mantido o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios da empresa executada, em razão da prescrição.

O Estado de São Paulo interpôs recurso especial (fls. 26/30), que não foi respondido (fl. 32).

Por fim, em virtude do julgamento do mérito do REsp nº

1.201.993/SP, Tema nº 444 do STJ, o Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, II, do CPC (fls. 33/34).

É o relatório.

Devolvidos os autos a esta Colenda Câmara em cumprimento ao disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, verifico que é o caso de manutenção do julgado.

De fato, no julgamento do 1.201.993/SP, Tema nº 444, o Eg. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para se formular pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio se inicia a partir da diligência de citação da pessoa jurídica quando a apuração de ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN for precedente à diligência de citação.

Mas, para os casos em que o ato ilícito ocorreu depois da citação o prazo de cinco anos tem início da constatação inequívoca do propósito de inviabilizar a satisfação do crédito, como é a dissolução irregular. Isso porque: ***“a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN)”***.

Consta do julgado ainda que: ***“em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou***

superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional’.

Na hipótese, o julgamento não contraria o entendimento firmado em sede de recursos repetitivos, pois ficou decidido que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a constatação do encerramento irregular da empresa até o pedido de redirecionamento, a autorizar o reconhecimento da prescrição. Não foi considerado o início do prazo prescricional a partir da citação da empresa executada.

Conforme ficou decidido:

“(…)

No presente caso, como apurou a i. Magistrada a quo, o encerramento irregular da empresa executada se deu em data anterior à diligência do Oficial de Justiça, mencionada pelo agravante.

Ficou consignado que a tentativa de citação postal no endereço da sede da executada foi infrutífera, conforme AR juntado em outubro de 2016, e que, em seguida, foi realizada a citação por edital da empresa executada, em dezembro de 2016.

Não havia qualquer registro de mudança de endereço ou de distrato social na JUCESP.

A esse respeito, a Súmula nº 435 do Col. STJ estabelece que: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

Com base nesses elementos, e considerando o entendimento pacificado na mencionada Súmula, a i. Magistrada a quo concluiu que o encerramento irregular da empresa ficou evidenciado a partir da citação por edital da empresa executada, em dezembro de 2016.

E realmente, a partir da citação por edital o agravante já tinha conhecimento de que a empresa executada não funcionava mais em seu domicílio fiscal, sem a comunicação dos órgãos competentes. Não se justifica, portanto, a tese defendida pelo agravante de que o encerramento irregular somente se tornou conhecido com a diligência do Oficial de Justiça, datada de 14/03/2019.

Sendo assim, é forçoso concluir que transcorreu o prazo de cinco anos entre a constatação do encerramento irregular da empresa, em dezembro de 2016, até o pedido de redirecionamento, em dezembro de 2022, a autorizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da prescrição.

(...)”

Assim, a tese fixada no Tema Repetitivo nº 444 foi observada, uma vez que a prescrição foi reconhecida considerando a constatação do encerramento irregular da empresa como o início do prazo prescricional.

Desse modo, o julgamento de fls. 17/21 está em conformidade com o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima,
mantenho o julgado.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora